



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO
CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

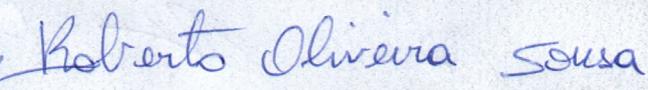
ATA DA DÉCIMA NONA (19ª) SESSÃO ORDINÁRIA E ENECERRAMENTO DO PRIMEIRO (1º) PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (2025), DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA.

Aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e cinco (12/06/2025), às oito horas (08h05min) sob a Presidência do Vereador RICARDO AZEVEDO LONGA, Secretariado pelo edis: MÁRCIA DA SILVA BENDA (Primeira Secretária) e JOSÉ OLIVEIRA NOGUEIRA NETO (Segundo Secretário), em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa de Leis, deu-se início a décima nona Sessão ordinária e encerramento do primeiro período do ano de dois mil e vinte e cinco, estando presentes os demais vereadores: José dos Anjos Santos, José Maria Santos Souto, Marcelo Antônio Nogueira Costa, Nivaldo de Souza Cruz, Ricardo Luciano Figueiredo Costa, Roberto Carlos Rocha, Roberto Oliveira Sousa, Rosenilton Defensor Araújo e Willian Silva Souza. Com a ausência justificada da vereadora Ana Souza Santos Cajado. Na primeira parte - Pequeno Expediente, observando que havia número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a presente Sessão cumprimentando as pessoas presentes, internautas e ouvintes da FM 103,9. Em seguida, solicitou que todos ficassem de pé para realizar a oração de praxe (Pai-Nosso) e após, consultou sobre a aprovação da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por todos os vereadores presentes sem retificação. Em seguida, o Presidente deixou uma Moção de pesar em nome da Câmara à toda família do seu Tio Osório Brandão Rocha pelo seu falecimento ocorrido na semana anterior e após, justificou a ausência da vereadora Ana Cajado que está de atestado médico. Na sequência, autorizou a Secretaria a realizar a leitura das seguintes proposições: INDICAÇÃO Nº 98/2025 DE 10 DE JUNHO DE 2025, ao Excelentíssimo Senhor Ricardo Azevedo Longa, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, de autoria do vereador, José Maria Santos Souto, propondo ao Senhor Prefeito Municipal de Macaúbas, Aloísio Miguel Rebonato, a construção da Praça Pública com academia ao ar livre na Comunidade de Lagoa do Maurício neste Município de Macaúbas – Bahia; DECRETO LEGISLATIVO Nº 122/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor Dagoberto Magalhães Fraga”; DECRETO LEGISLATIVO Nº 123/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor Antônio Dourado Ferreira”; DECRETO LEGISLATIVO Nº 124/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor Antônio Cardoso da Silva”; DECRETO LEGISLATIVO Nº 125/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadã Macaubense a Senhora Marleide Silva Rocha Magalhães de Oliveira”; DECRETO LEGISLATIVO Nº 126/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor João Cavalcanti da Silva”; DECRETO LEGISLATIVO Nº 127/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor Edenildo Pereira de Souza”; DECRETO LEGISLATIVO Nº 128/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor Gilson José Tavares”; DECRETO LEGISLATIVO Nº 129/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadã Macaubense a Senhora Creuza Aguiar Messias Tavares”; DECRETO LEGISLATIVO Nº 130/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadã Macaubense a Senhora Edna Maria Santos”; DECRETO LEGISLATIVO Nº 131/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor Antônio Pereira Filho”; DECRETO LEGISLATIVO Nº 132/2024 “Concede Título Honorífico de Cidadã Macaubense a Senhora Firmina Dantas Pereira”; DECRETO

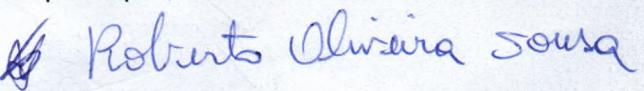
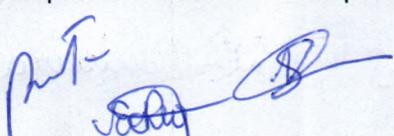
P.M.T

Roberto Oliveira Sousa

LEGISLATIVO Nº 133/2024 "Concede Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor Roberto Carlos Mafra Vilasboas"; DECRETO LEGISLATIVO Nº 134/2024 "Concede Título Honorífico de Cidadã Macaubense a Senhora Irene Trindade Silva"; DECRETO LEGISLATIVO Nº 135/2024 "Concede Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor Iranildo Machado Lima"; DECRETO LEGISLATIVO Nº 136/2024 "Concede Título Honorífico de Cidadão Macaubense ao Senhor Luciano Marques de Oliveira"; CONVITE de inauguração da Quadra Poliesportiva de Maria da Silva que acontecerá no dia 12 de junho de 2025 às 08h00min; CONVITE de inauguração do novo espaço da Feira Livre de Macaúbas que acontecerá no próximo sábado, 14 de junho de 2025 às 08h00min. Prosseguindo com o PEQUENO EXPEDIENTE o Presidente, **Ricardo Azevedo Longa** passou a palavra para a Primeira Secretária **Márcia da Silva Benda** para coordenar os trabalhos, a qual deixou seus cumprimentos, aos presentes e aos que estavam acompanhando pelos meios de comunicação. Após passou a palavra aos senhores vereadores pelo tempo regimental de 03 (três) minutos. Fez uso da palavra o vereador **Roberto Carlos Rocha (Carlinhos de Antério)** que deu início à sua fala deixando seus cumprimentos a todos os presentes e aos que estavam acompanhando pelos meios de comunicação. Após, teceu comentários referente a inauguração do novo espaço da Feira Livre, um sonho de longas datas do povo macaubense, dizendo que o novo espaço irá alavancar o comércio do nosso município, o qual é muito organizado e aconchegante, porém, ouviu boatos que os donos de ônibus terão que pagar uma taxa de trinta reais por dia, dizendo que isso não poderá acontecer, uma vez que não temos guarda municipal em nosso município, esperando que o Secretário, Zé Oséas, reveja a situação analisando as leis e também olhando para os motoristas que trabalham incansavelmente transportando o povo da zona rural para a cidade, lembrando que os donos de ônibus apoiaram a reeleição do gestor e os mesmos já sofrem com o preço abusivo do petróleo em nosso município. Usando a palavra, o vereador **José dos Oliveira Nogueira Neto (Neto Nogueira)**, iniciou à sua fala deixando suas saudações a todos os presentes e aos que estavam acompanhando pelos meios de comunicação. Após, agradeceu a Secretaria de Infraestrutura por atender algumas demandas solicitadas através de indicações de sua autoria, sendo a limpeza da lagoa e do Cemitério de Veredinha assim como a reposição das lâmpadas no Povoado do Peixe, sabendo que falta muito para ser feito ainda, mas aos poucos vão resolvendo todos os problemas. Em seguida, a palavra foi passada para a vereadora **Márcia da Silva Benda** que após cumprimentar a todos mais uma vez, comentou que na corrente data estava encerrando os trabalhos desta Casa do primeiro período, onde estavam aproximando os festejos juninos, onde na oportunidade, desejou a todos um Feliz São João, lembrando que nessa época a nossa cidade recebem muitos visitantes e com isso, pediu à secretaria de infraestrutura para que dê uma olhada em algumas vias que estão ainda com muitos matos e entulhos, sabendo que é necessário fazer de forma rotineira, tendo em vista que são muitas as reclamações referente ao assunto. Em relação a reposição de lâmpadas, destacou que são muitas as cobranças das comunidades de Santa Terezinha, Açude, Nova Esperança entre outras que recebem seus visitantes e estão precisando dessa iluminação, porém, existe uma dificuldade pra realizar essa troca de lâmpadas devido a falta de profissionais e de materiais, lembrando que os vereadores não podem executar o serviço e a secretaria precisa fazer um planejamento para que quando chegar o período de festas não estejam acumulados. Fazendo uso da palavra, o vereador **José Maria Santos Souto (Juca Cajado)** deu início à sua fala saudando todos os presentes e aos que estavam acompanhando pelos meios de comunicação. Após, agradeceu aos colegas pela votação unânime no projeto de sua autoria, o qual cria o controle de natalidade dos animais, informando que o projeto foi sancionado no último dia 10, sendo assim, estará dando entrada em outro projeto criando o código de defesa e proteção dos animais. Em seguida, comentou sobre a operação tapa buracos que estão sendo feita nas ruas, esperando que o secretário responsável providencie também a limpeza, pois existem muitos entulhos nas ruas, inclusive foi ao Cristo fazer um vídeo e ficou



triste com a situação que se encontra o local, o qual é cartão postal do nosso município, sabendo que estamos aproximando os festejos juninos e os turistas gostam de visitar o local, sendo assim, disse que gostaria muito que fosse feita uma intervenção no local o mais rápido possível. Antes de finalizar, desejou um São João com muita diversão e segurança a todos, ao tempo em que pediu ao Conselho Tutelar juntamente com a 4ªCIPM para que se atentem ao uso de bebida alcoólicas por menores de idade, sugerindo que fosse feita uma reunião com os órgãos citados. Dando continuidade ao expediente, o vereador **Ricardo Luciano Figueiredo Costa** iniciou à sua fala cumprimentando os presentes, ouvintes e aos que estavam acompanhando pelas redes sociais. Em seguida, relatou que na última semana foi criada uma polêmica em Macaúbas referente ao monumento que foi colocado no Trevo, um símbolo da Maçonaria, sabendo que vivemos em um Estado laico e não se pode dar preferência a nenhuma religião e mesmo sabendo que a maçonaria não é uma religião e sim uma Instituição, sabemos que não podem anexar nada de entidades privadas em locais públicos, principalmente sem autorização desta Casa o que também seria ilegal, com isso, pediu esclarecimentos por parte da Secretaria de Infraestrutura em relação ao assunto, se foi colocado pela própria Prefeitura e/ou se a mesma tem conhecimento e caso tenha sido, se houve gastos por parte da gestão para a fixação daquele monumento, deixando claro que a maior parte da população do município de Macaúbas é da religião católica, porém, tem crescido muito o número de evangélicos e não se vê nenhum símbolo dessas religiões estampados em locais públicos, destacando que existe o Cristo em Macaúbas, mas é uma imagem universal que abrange todas as religiões. Na sequência, relatou que os vereadores receberam um vídeo dos funcionários do cemitério clamando por limpeza, dizendo que o local está em total abandono e além disso estão com seus salários atrasados, sendo assim, pediu que a mesma secretaria citada acima, se manifeste quanto a essas situações, dizendo observar que o vereador Neto estava agradecendo essa mesma secretaria por atender suas reivindicações, com isso concluiu que o secretário atende o pedido de poucos e a maioria das solicitações são rejeitadas, sabendo que é preciso existir o mesmo peso e a mesma medida para todos, pois todas as cobranças feitas nesta Casa é para o bem da população. Usando a palavra, o vereador **Roberto Oliveira Sousa (Roberto de Zé de Enedina)** deu início à sua fala deixando suas saudações aos presentes e aos que estavam acompanhando através dos meios de comunicação. Logo após, desejou a todos os macaubenses um feliz São João, pedindo que todos se divirtam da melhor forma. Em seguida, teceu comentários referente cobranças feitas através de indicações, ofícios e falas proferidas nesta Casa, mostrando ao Executivo as necessidades das comunidades, destacando os pedidos para reforma e coberturas das Praças, dizendo que foram contemplados com a pintura das Praças, porém, falta a poda das árvores que foi solicitado, a reforma da cobertura da Praça de Cristais que devido ao tempo está se deteriorando, com isso, pediu encarecidamente ao secretário responsável para que possa atender essas demandas. Comentou também sobre a Rua Martiniano Albano de Souza, onde reivindicou a questão das manilhas que foram colocadas e não fizeram as contenções laterais, com isso as laterais assim como o asfalto estão cedendo, lembrando que o secretário tem conhecimento da situação e até agora nada foi feito, esperando providências o mais rápido possível assim como na reposição de lâmpadas, a qual, infelizmente só são feitas quando está aproximando os festejos, precisando que mude essa prática. Em uso da palavra o vereador **Nivaldo de Souza Cruz** cumprimentou todos os presentes e aos que estavam acompanhando pelas redes sociais e pela FM, e após, convidou toda a população macaubense para participar dos festejos juninos que aconteceria na comunidade de Maria da Silva no próximo final de semana, passando toda a programação da festa. Em seguida, teceu comentários referente ao convite que foi lido no início da sessão, convidando os vereadores para participar da inauguração da Quadra de Maria da Silva que estaria acontecendo na corrente data às 08h00min, dizendo que colocaram para o mesmo horário da sessão da Câmara para que os vereadores não pudessem participar, dizendo ficar triste, tendo em

vista que assim como o vereador Carlinhos faz parte da região e tinha o desejo de estar presente, deixando seu repúdio com a atitude da gestão. Para finalizar o expediente, a palavra foi passada para o vereador **Willian Silva Souza**, que após saudar todos os presentes e aos que estavam acompanhando pelas redes sociais, sinalizou que a Câmara a partir da corrente data estava entrando em recesso devido aos festejos juninos e com isso, pôde analisar que esta Casa pecou muito em não ter realizado uma reunião com a 4ªCIPM e com o Conselho Tutelar para discutirem em relação ao uso de drogas e bebidas alcóolicas principalmente por menores de idade, pedindo à Mesa para ver a possibilidade de ainda marcar essa reunião, pois é preciso saber quais as ações serão tomadas em relação ao assunto, tendo em vista que teremos três blocos na nossa cidade e quando terminam, podemos ver nas ruas jovens de 14 anos embriagados e sem acompanhamento dos pais. Em seguida parabenizou o Líder do Governo, Neto Nogueira, por mais uma vez ter sido atendido pelo secretário em suas reivindicações, dizendo ser uma pena que o mesmo não atenda aos outros vereadores, tendo em vista que as cobranças são feitas em benefício da população, pois são cobranças oriundas dos moradores, com isso, sugeriu ao Líder para que apresente um cronograma da Secretaria mostrando as resolutividades, não importando qual a comunidade foi atendida primeiro e sim um cronograma mostrando que irá resolver. Em questão de ordem, o vereador **Neto Nogueira** esclareceu para o vereador Willian em relação a troca de lâmpadas que só estão trocando as lâmpadas normais, pois as de Led falta material e continuam apagadas. Ato contínuo, o Presidente **Ricardo Longa** deu ênfase à fala do vereador Nivaldo em relação ao horário de inauguração da Quadra de Maria da Silva, dizendo que no dia anterior questionou do secretário de educação sobre a situação, o qual informou que foi um pedido da comunidade. Em relação as cobranças feitas pelos vereadores Juca e Willian referente a reunião com o Conselho Tutelar e com o Major para saber como será feito o trabalho, informando que iria entrar em contato para ver a possibilidade de marcar a reunião. Na **segunda parte – grande expediente** a palavra foi passada aos vereadores inscritos pelo tempo regimental de cinco minutos. Fez uso da palavra o vereador **Marcelo Antônio Nogueira Costa** que deu início cumprimentando todos os presentes e aos que estavam acompanhando pelos meios de comunicação. Após, teceu comentários referente aos festejos juninos em nosso município que estavam aproximando onde os visitantes já estavam chegando para apreciar o São João de Macaúbas, o qual não tinha dúvidas que seria um dos melhores da Bahia, podendo perceber que a organização vem melhorando a cada dia, sabendo que o investimento é muito alto, porém, teremos retorno com a movimentação do comércio local, dessa forma pediu a Deus que seja uma festa tranquila com muita paz e muito forró. Em seguida, informou que em conversa com o atual secretário de saúde do município em relação ao projeto que está em pauta para ser votado em sessão extraordinária que iria acontecer na corrente data após a presente sessão, foi informado pelo mesmo que não tinha conhecimento da proposição citada, o que achou muito estranho, tendo em vista que o projeto veio para esta Casa em caráter de urgência, o qual estava criando cinco cargos, os quais, foram informados pelo Líder do Prefeito que não serão indicados pelo município, porém, irá onerar com mais de doze mil reais mensais assim como no final do ano com pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias. Diante da informação, ligou para algumas secretarias ao entorno de Macaúbas e foi informado que esse Projeto ainda não chegou nessas cidades, o que é ainda mais estranho, lembrando que no projeto está citando que os valores serão pagos pelo consórcio, porém, a informação está um pouco vaga, pois não se sabe se não irá acrescentar na parcela mensal do município, falando apenas em reajustar. Sendo assim, disse ficar preocupado com a situação, dizendo que estar aguardando uma resposta do Secretário de Saúde, lembrando que por ser uma sessão extraordinária não poderão pedir vistas, mas é preciso que votem com responsabilidade ou retire da pauta, tendo em vista que estamos vendo a situação que se encontra a saúde do nosso município e pode perceber que o atual secretário tem boa vontade em melhorar, tendo em vista que a secretaria que saiu deixou a saúde abandonada. Finalizou dizendo que

Roberto Oliveira Souza

na próxima sessão, estaria falando se a resposta do secretário foi convincente ou não para aprovarem o projeto citado. Usando a palavra o vereador **Ricardo Luciano Figueiredo Costa** deu início deixando seus cumprimentos de praxe e logo após, deu continuidade à sua fala do pequeno expediente dizendo que quando comentou sobre a situação do cemitério se atentou a outra situação que é a chegada do São João, o qual fomenta a economia do município com a chegada de turistas, pessoas que residem fora e vem visitar suas famílias nesse período e se preocupa em ver o total abandono que se encontra a nossa cidade, tendo em vista que antigamente podíamos perceber o zelo pela cidade com a realização da limpeza e pinturas dos meios fios em todo o município, criando um clima junino para as pessoas se engajarem, o que não estamos vendo neste momento, onde mesmo iniciando na corrente data não dará tempo fazer alguma coisa, tendo em vista que a cidade está em completo abandono com as ruas cheias de buracos tapando um ou outro, mais nada que irá resolver o problema. Em tempos, deu ênfase à fala do colega Marcelo em relação ao Projeto de lei que seria colocado em votação na próxima sessão que seria realizada logo após o término da corrente sessão, dizendo que tiveram a atenção de ver algumas situações e caso o mesmo seja aprovado ou reprovado, finalizará por esse ano, sendo assim, sugeriu que o secretário pedisse para retirá-lo para analisarem e votarem em uma outra sessão extraordinária, pois não querem prejudicar o município, mas também não podem votar de forma irresponsável. Por fim, desejou a todos um São João de paz, alegrias e muita tranquilidade, dizendo esperar que os pós São João seja melhor que o pré. Para finalizar o expediente, a palavra foi passada ao vereador **Willian Silva Souza** que após saudar a todos novamente, voltou a comentar sobre a preocupação principalmente dos familiares com os menores em festas, tendo em vista que podemos perceber que banalizou o uso de bebidas alcoólicas para jovens de quatorze e quinze anos, dessa forma, sugeriu que esta Casa se reúna com a PM e Conselho Tutelar para ver quais as ações poderão ser tomadas nesse período junino diante da situação. Em seguida explicou para o vereador Neto Nogueira que as cobranças feitas por ele é para que chegue até a gestão para que atenda e veja as indicações dos vereadores, pois todos trazem as demandas das comunidades e não de forma particular, nesse sentido pediu que o colega como Líder do governo possa trazer para a Câmara o cronograma de como está sendo feita a troca de lâmpadas, a limpeza dos lotes, se está fazendo por bairros ou localidades, pois essa é a resposta que querem saber. Quanto ao projeto citado pelo vereador relatando que o secretário de saúde não tem conhecimento, disse que seria bom a Câmara rever, pois não podem travar, porém, é preciso votar com responsabilidade, assim como as diretrizes orçamentárias que seria colocada em votação na corrente sessão que é de grande importância, acreditando que o executivo também saiba dessa relevância e cumpra o que está determinado. Em aparte, o vereador **Nivaldo** questionou do Líder do Prefeito, o porquê de ainda não terem colocado as lâmpadas na comunidade de Maria da Silva, tendo em vista que as mesmas não são de LED, pois como foi falado pelo vereador, o problema são as lâmpadas de Led por falta de material, lembrando que os festejos já estão próximos e o lugar está escuro. Em aparte, a vereadora **Marcia Benda** esclareceu que após esta Casa receber o convite, participou de uma reunião juntamente com o vereador José dos Anjos, onde foi criada uma comissão para acompanhar essa pauta que é a proteção da criança e adolescente, dizendo ter vários seguimentos fazendo parte dessa comissão e assim, marcaram uma reunião com o Major e o Executivo para ver as deliberações impostas ao Conselho Tutelar junto com a PM, pois o Conselho tem suas competências, mas não tem o poder de polícia, sendo assim comunicou que assim que tiver tudo organizado, iria repassar para esta Casa como ficou deliberado. Continuando a sua fala, o vereador **Willian**, deu ênfase à fala do vereador Carlinhos em relação aos comentários que irão cobrar taxas dos motoristas de ônibus, dizendo que esta Casa não poderá aceitar, acreditando que isso não irá acontecer, tendo em vista que esta Casa aprovou uma Lei de criação de cargos e se quer foi criado os cargos do transporte, o qual, precisam ser criados, assim como o órgão fiscalizador com o guarda municipal, entre outros até chegar a esse ponto, sendo assim, acredita

int Roberto Oliveira Souza
Sexta

que os donos de ônibus podem ficar despreocupados. Em aparte, o vereador **Marcelo Nogueira** teceu comentários referente a preocupação do colega Willian em relação ao uso de bebida alcóolica por menores, informou que recebeu várias mensagens, relatando que mais de 40% dos ingressos vendidos nos blocos é para menores, com isso, poderiam observar que o Conselho Tutelar não tem estrutura para atuar, para isso o município teria que ser parceiro nessa atuação dentro dos blocos, pois mesmo não tendo o poder de polícia, poderá ter acesso as imagens e gravações e poderá tomar providencias, salientando que ninguém quer dá prejuízo aos donos de blocos, mas também não quer causar danos as famílias de Macaúbas. O vereador Willian encerrou a sua fala agradecendo. Na terceira parte – ordem do dia, o **Presidente** colocou em segunda discussão e votação o Projeto de Lei do Executivo Nº 234/2025, "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências". O vereador **Roberto Carlos (Carlinhos de Antério)** justificou seu voto favorável ao Projeto, dizendo esperar que o Executivo cumpra tudo o que está explícito no Projeto, lembrando que a ex. Presidente Dilma perdeu o mandato por não ter cumprido a Lei orçamentária. O vereador **Marcelo Nogueira** pediu para que a Mesa Diretora entre com um Projeto fazendo a alteração do Regimento Interno aumentando o prazo para emendas para as Leis de Diretrizes e para o Orçamento, tendo em vista que a tramitação segue o mesmo prazo de proposições comuns para que possam ter mais tempo para analisar a Lei de Diretrizes, a qual tem muita coisa copiada e colada, precisando de análise e deixou seu voto favorável. O vereador **Juca Cajado** votou favorável ao Projeto concordando com o pedido do colega Marcelo para aumentar o prazo para emendas assim como pediu um acompanhamento do Jurídico na análise das proposições, sabendo que seria necessário a explanação por parte do Poder Executivo no momento da apresentação do projeto. O **Presidente** destacou a importância do pedido dos vereadores em fazer a alteração do Regimento, dizendo que a Mesa irá analisar a proposta e apresentar. O Projeto de Lei do Executivo Nº 234/2025 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências" foi aprovado em segunda votação por unanimidade dos presentes e segue a sua transcrição: **PROJETO DE LEI Nº 234 DE 15 DE ABRIL DE 2025**, "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências". O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei: **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art.1º**. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Macaúbas para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo: I - As prioridades e metas da administração pública municipal; II – A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações; III – a geração de despesa; IV – As disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais; V- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e política de arrecadação de receitas; VI - As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável; VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas em anexo específico do Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, as quais terão precedência para alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

Art. 2º - O Poder Público direcionado pelas diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (2026/2029) da inclusão social, qualidade de vida da população; da

pit Roberto Oliveira Sousa

infraestrutura e desenvolvimento econômico; da gestão pública de excelência, transparente e democrática e da gestão do poder legislativo, terá como prioridades: I – Investir em políticas públicas para a educação com o objetivo de oferecer um aprendizado de qualidade e proporcionar aos nossos estudantes um futuro promissor; II – Desenvolver ações que visem o fortalecimento das políticas públicas de Assistência Social; III - Promover ações que visem melhoraria do funcionamento da infraestrutura do município; IV - Ampliar e aprimorar os programas promovendo melhoria nas políticas públicas da saúde; **Art. 3º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual – PPA, 2026/2029, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas. **Parágrafo único** – As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES. SEÇÃO I Das Disposições Gerais Art. 4º

A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964. § 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da **Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019** aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME nº 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021, atualizada pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, pela Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31/08/2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022), Portaria STN nº 10.460, de 7/12/2022 e Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 561/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 05/08/2023. § 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber: I – Classificação institucional: a) poder; b) órgão; c) Entidade; d) Unidade orçamentária. II – Classificação funcional: a) função; b) subfunção; c) programa; d) projeto, atividade ou operação especial. § 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas: I – Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000; II – Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações; III – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso; IV – Outros custeiros administrativos e aplicações em despesas de capital. **Parágrafo único**. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo. **Art. 6º** Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e

mit *OB* *Roberto Oliveira Sousa*
Sousa

restrições previstas na Lei Complementar 101/2000. **Art. 7º** Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras: I – A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício; II – Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos; III – não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira. **Seção II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social** **Art. 8º** Para fins desta Lei conceituam-se: I – **Função** – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público; II – **Subfunção** – a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. III – **Programa** – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; IV – **Atividade** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; V – **Projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; VI – **operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços; VII – **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais; VIII – **órgão** – Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias; IX – **Transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo; X – **Remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão; XI – **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes; XII – **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964. XIII – **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos; XIV – **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento; XV – **Crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos; XVI – **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária; XVII – **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública; XVIII – **unidade orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas; XIX – **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de

MR

AB

Roberto Oliveira Sousa

competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização; XX – **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência; XXI – **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.; XXII – **descentralização de créditos orçamentários** – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem; XXIII – **provisão** – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito; XXIV – **descentralização interna**. – é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente); XXV – **descentralização externa** – é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades. **Art. 9º.** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. § 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 211 e 212 e incisos.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social. I – Impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal; II – Recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações Lei Complementar nº 176/20 e suas alterações. III – receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 11. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes: I – Acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90; II – Aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral – renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. – que apresentem reflexos sobre as condições de saúde. **Art. 12.** Atendido o que dispõe o Art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com

PT *AS* Roberto Oliveira Sousa

ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo: I – Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II – Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV – Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V – Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI – Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais; VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX – Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X – Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde. § 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF. § 2º - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde. § 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo. **Art. 13.** Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a: I – Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde; II – Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área; III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal; IV – Merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. Anterior; V – Saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade; VI – Limpeza urbana e remoção de resíduos; VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais; VIII – ações de assistência social; IX – Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e X – Ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde. **Art. 14.** A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de: I – Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social; II – Informações complementares. § 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64: I – Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo; II – Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64; III – quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração. § 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos: I – Da programação

Roberto Oliveira Sousa

referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal; II – Da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12. III – do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023; IV – Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes; V – Demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64; VI – Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações. **Art. 15.** Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com: I – Pessoal e encargos sociais; II – Serviços da dívida pública municipal; III – contrapartida de convênios e financiamentos; IV – Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução. § 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos. § 2º- As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão. § 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica. **Art. 16.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica. § 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria. § 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo. § 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 184 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021. **Art. 17.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas. **Art. 18** – A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através Portaria STN/MF nº 277, de 26/4/2023 e ATO nº 561/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, publicado em 05/08/2023. **Art. 19.** A receita municipal será constituída da seguinte forma: I – Dos tributos de sua competência; II – Das transferências constitucionais; III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar; IV – Dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal; V – Das oriundas de serviços executados pelo Município; VI – Da cobrança da dívida ativa; VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados; VIII – dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente; IX – Dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente; XI – de Emendas Parlamentares; XII – de outras rendas. **Art. 20.** Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei. § 1º -

Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012. § 2º- Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias. § 3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente. § 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora. § 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa. § 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. § 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados: **GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA** 1 – Pessoal e Encargos Sociais; 2 – Juros e Encargos da Dívida; 3 – Outras Despesas Correntes; 4 – Investimentos; 5 – Inversões Financeiras; e 6 – Amortização da Dívida. § 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: I – Mediante transferência financeira: a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou e) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo. § 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento: I – governo estadual – **30**; II – administração municipal – **40**; III – entidade privada sem fins lucrativos – **50**; IV – consórcios públicos – **71**; V – aplicação direta – **90**; ou VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – **91**.

Art. 21. A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Seção III Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 22. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos

Roberto Oliveira Sousa

resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município. § 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em: I - Descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente); II - Descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades. § 5º - A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Seção IV Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2025, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito. § 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará: I - O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000; II - Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento. § 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2025.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas Propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 03 de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando: I - número e data do ajuizamento da ação originária; II - número e tipo do precatório; III - tipo da causa julgada; IV - data da autuação do precatório; V - nome do beneficiário; VI - valor a ser pago; e, VII - data do trânsito em julgado.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas: I - Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual. § 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas. § 3º. - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964. § 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as

Roberto Oliveira Sampaio

exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício. § 5º – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais. **Art. 27.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso: I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida. III – sejam relacionadas com: a) a correção de erros ou omissões; ou b) os dispositivos do texto do projeto de Lei. § 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa: I – No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária; II – No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida. § 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária. **Art. 28.** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei. **Art. 29.** Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por: **Emenda** – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa** ou **supressiva**; **Emenda aditiva** – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal; **Emenda modificativa** – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação a modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente; **Emenda substitutiva** – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda; **Emenda aglutinativa** – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados; **Emenda supressiva** – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número; **Subemenda** – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva; **Projeto substitutivo**, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal. § 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto. § 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando: a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere; b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprime-se

Roberto Oliveira Sousa

 Roberto Oliveira Sousa

elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. **Art. 35.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei. **CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA** **Art. 36.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei. **Art. 37.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois 2 subsequentes; II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. § 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se: I – Adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II – Compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada. § 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal 14.133/2021. § 4º - O disposto no art. 36 constitui condição prévia para: I – Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II – Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal. **Art. 38.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias. § 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** **Art. 39.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da

Roberto Oliveira Sessa

aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência. **Parágrafo único.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. **Art. 40.** Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". **Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente: I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. **Art. 41.** As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na folha de pagamento de junho de 2025 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais. § 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000. I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. § 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I – De indenização por demissão de servidores ou empregados; II – Relativas a incentivos à demissão voluntária; III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; IV – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração. **Art. 42.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre. **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso: I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; II – Criação de cargo, emprego ou função; III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V – Contratação de hora extra. **Art. 43.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. § 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. § 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. § 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I – Receber transferências voluntárias; II – Obter garantia direta ou indireta, de outro ente; III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. **Art. 44.** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte. **Art. 45.** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se: I – Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal

jR

Roberto Oliveira Sousa

Sohe

e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal; II – For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei; III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000. **Parágrafo único.** O disposto no *caput* comprehende, entre outras: I – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; II – A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras; III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título. **Art. 46.** O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de: I – Educação; II – saúde; III – fiscalização fazendária; IV – assistência à criança e ao adolescente. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo: I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal; II – Revisões e simplificações da legislação tributária municipal; III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários; IV – Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta; V – Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social. **Art. 49.** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto: I – Ao endividamento público; II – Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada; III – aos gastos com pessoal e encargos sociais; IV – À administração e gestão financeira. **Art. 50.** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei: I – O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la; II – A limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei; III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere; IV – A limitação e contenção dos gastos públicos; V – A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo; VI – A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos. **Art. 51.** A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas. **Seção II Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

Art. 52. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00. § 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento. § 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes

Roberto Oliveira Sousa

firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 14ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. § 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações. § 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000. § 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos. § 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 55. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas: I – pessoal e encargos; II – serviços da dívida; III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico; IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais; V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

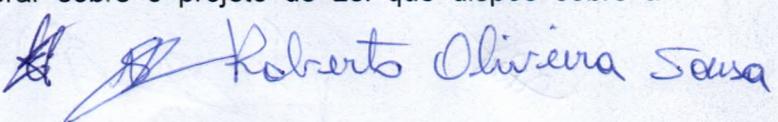
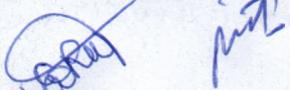
Art. 56. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas. § 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder. § 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas: I – pessoal e encargos; II – serviços da dívida; III – decorrentes de financiamentos; IV – decorrentes de convênios; V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e

Roberto Oliveira Sousa

assistência social. § 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo. **Art. 59.** A Proposta Orçamentária deverá conter dotação global denominada Reserva de Contingência, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. § 1º A Reserva de Contingência será constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município apurada no exercício de 2024, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000. § 2º A dotação referida no *caput* não terá destinação específica a órgão, unidade orçamentária, ramo, categoria de programação ou grupo de despesa. § 3º A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos para: I – O atendimento de passivos contingentes; II – A cobertura de outros riscos e eventos fiscais imprevistos; III – a realização de alterações e adequações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos do § 1º do inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 4º Caso, até o mês de outubro do exercício vigente, o recurso alocado na Reserva de Contingência não tenha sido utilizado para os fins previstos no Anexo dos Riscos Fiscais, poderão ser remanejados para outras finalidades, mediante abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação aplicável. **Art. 60.** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais. **Art. 61.** Integrarão a presente Lei os Anexos: **Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal; Anexo II - Metas Fiscais; Anexo III - Riscos Fiscais.** § 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos: **Anexo II - Metas Fiscais** Demonstrativo I – Metas Anuais; Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita. Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado **Anexo III - Riscos Fiscais.** Anexo dos Riscos Fiscais § 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e do Projeto da Lei Orçamentária 2026, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia. **Art. 62.** Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei. **Art. 63.** Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos. **Art. 64.** Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência. **Art. 65.** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026. **Art. 66.** Revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, EM 15 DE ABRIL DE 2025.** Aloísio Miguel Rebonato - Prefeito Municipal. Em seguida, informou que iria encerrar a sessão e logo após dariam início à sessão extraordinária para deliberar sobre o projeto de Lei que dispõe sobre a

ratificação de alteração do Contrato do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da região de Brumado-BA, o qual seria consultado o Plenário sobre a retirada da pauta, assim como iria votar dois projetos de denominação de ruas. Sem mais nada a tratar, o **Presidente Ricardo Azevedo Longa** agradeceu a colaboração e participação de todos e declarou encerrada a presente sessão às 08h57min. Nada mais a constar, eu, Edileide Oliveira Rêgo, Secretária, autorizada pelo Presidente, lavrei e digitei a presente ata que após verificação, será aprovada e assinada. Macaúbas – Bahia, 12 de Junho de 2025.

RICARDO AZEVEDO LONGA
Presidente

JOSÉ MARIA SANTOS SOUTO
Vice - Presidente

MÁRCIA DA SILVA BENDA
Primeira Secretária

JOSÉ OLIVEIRA NOGUEIRA NETO
Segundo Secretário

ROSENILTON DEFENSOR ARAÚJO
Suplente de Secretário

JOSÉ DOS ANJOS SANTOS
Vereador

MARCELO ANTÔNIO NOGUEIRA COSTA
Vereador

NIVALDO DE SOUZA CRUZ
Vereador

RICARDO LUCIANO FIGUEIREDO COSTA
Vereador

ROBERTO CARLOS ROCHA
Vereador

ROBERTO OLIVEIRA SOUSA
Vereador

WILLIAN SILVA SOUZA
Vereador

Edileide Oliveira Rêgo
EDILEIDE OLIVEIRA RÊGO
Secretária

